

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**DIRECTIVA DO CONSELHO**

**de 21 de Dezembro de 1978**

**relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas**

(79/117/CEE)

(JO L 33 de 8.2.1979, p. 36)

Alterada por:

|   | Jornal Oficial |        |            |
|---|----------------|--------|------------|
|   | n.º            | página | data       |
| ► <b>M1</b> Directiva 83/131/CEE da Comissão de 14 de Março de 1983             | L 91           | 35     | 9.4.1983   |
| ► <b>M2</b> Directiva 85/298/CEE da Comissão de 22 de Maio de 1985              | L 154          | 48     | 13.6.1985  |
| ► <b>M3</b> Regulamento (CEE) n.º 3768/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985 | L 362          | 8      | 31.12.1985 |
| ► <b>M4</b> Directiva 86/214/CEE do Conselho de 26 de Maio de 1986              | L 152          | 45     | 6.6.1986   |
| ► <b>M5</b> Directiva 86/355/CEE do Conselho de 21 de Julho de 1986             | L 212          | 33     | 2.8.1986   |
| ► <b>M6</b> Directiva 87/181/CEE do Conselho de 9 de Março de 1987              | L 71           | 33     | 14.3.1987  |
| ► <b>M7</b> Directiva 87/477/CEE da Comissão de 9 de Setembro de 1987           | L 273          | 40     | 26.9.1987  |
| ► <b>M8</b> Directiva 89/365/CEE do Conselho de 30 de Maio de 1989              | L 159          | 58     | 10.6.1989  |
| ► <b>M9</b> Directiva 90/335/CEE da Comissão de 7 de Junho de 1990              | L 162          | 37     | 28.6.1990  |
| ► <b>M10</b> Directiva 90/533/CEE do Conselho de 15 de Outubro de 1990          | L 296          | 63     | 27.10.1990 |
| ► <b>M11</b> Directiva 91/188/CEE da Comissão de 19 de Março de 1991            | L 92           | 42     | 13.4.1991  |

Alterada por:

|   |       |    |            |
|---|-------|----|------------|
| ► <b>A1</b> Acto de Adesão da Grécia                            | L 291 | 17 | 19.11.1979 |
| ► <b>A2</b> Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia | C 241 | 21 | 29.8.1994  |
| (adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)      | L 1   | 1  | 1.1.1995   |

**DIRECTIVA DO CONSELHO****de 21 de Dezembro de 1978****relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas**

(79/117/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a produção vegetal ocupa um lugar muito importante na Comunidade Económica Europeia;

Considerando que o rendimento desta produção é, constantemente, afectado por organismos nocivos e plantas infestantes e que é absolutamente necessário proteger os vegetais contra estes riscos para evitar uma diminuição do rendimento e para contribuir para a segurança dos abastecimentos;

Considerando que a utilização de produtos fitofarmacêuticos constitui um dos meios mais importantes de proteger as plantas e os produtos vegetais e de aumentar a produtividade da agricultura;

Considerando que estes produtos fitofarmacêuticos não têm unicamente repercussões favoráveis sobre a produção vegetal; que a sua utilização pode trazer riscos ao homem e ao ambiente dado que se trata, em geral, de substâncias tóxicas ou de preparações com efeitos perigosos;

Considerando que, para certos produtos fitofarmacêuticos, a importância destes riscos é tal que se impõe a não tolerância do uso total ou parcial destes produtos;

Considerando que os Estados-membros regulamentaram não apenas a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos, mas também impuseram, para alguns destes produtos, limitações ou proibições do seu emprego que abrangem, igualmente, a colocação no mercado;

Considerando que as medidas tomadas, para este efeito, nos Estados-membros apresentam diferenças que constituem obstáculos às trocas, que afectam, directamente, o estabelecimento e o funcionamento do mercado comum;

Considerando que é importante, conseqüentemente, eliminar estes obstáculos pelo cumprimento das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas fixadas pelos Estados-membros;

Considerando que parece justificado admitir como princípio fundamental a proibição de todos os produtos fitofarmacêuticos contendo substâncias activas que mesmo quando usadas apropriadamente para a finalidade pretendida, apresentam ou podem apresentar efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, ou efeitos desfavoráveis ao meio ambiente, não aceitáveis;

Considerando que, para vários destes produtos podem, contudo, ser concedidas derrogações, de certo modo à escala nacional, para usos especiais requeridos por razões ecológicas e quando os riscos implicados são menores que os associados aos usos anteriormente permitidos;

<sup>(1)</sup> JO n.º C 200 de 26. 8. 1976, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO n.º C 30 de 7. 2. 1977, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO n.º C 114 de 11. 5. 1977, p. 16.

▼B

Considerando que estas derrogações devem ser anuladas logo que estejam disponíveis tratamentos menos nocivos;

Considerando, por outro lado, que é necessário conceder aos Estados-membros o direito limitado de suspender, temporariamente, e sob a sua própria responsabilidade, proibições de uso nos casos em que um perigo imprevisível ameace a produção vegetal e não possa ser denominado por outros meios;

Considerando que a directiva não se aplica aos produtos fitofarmacêuticos destinados à investigação ou para fins de análise;

Considerando, além disso, que devido à aplicação nos países terceiros de medidas, geralmente diferentes, não parece apropriado aplicar as disposições comunitárias aos produtos fitofarmacêuticos destinados à exportação para esses países;

Considerando que, para pôr em prática a presente directiva, assim como para a adaptação do seu anexo à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos é necessária uma cooperação estreita entre a Comissão e os Estados-membros; que a actuação do Comité Fitossanitário Permanente, mesmo se é provisoriamente limitada no tempo, assim como a intervenção do Comité Científico dos Pesticidas, apresentam, a este respeito, uma base adequada,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A presente directiva respeita à proibição de colocação no mercado e utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas.

*Artigo 2.º*

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

**1. Produtos fitofarmacêuticos**

As substâncias activas e as preparações contendo uma ou várias substâncias activas que se destinam a:

- 1.1. Combater os organismos prejudiciais aos vegetais e aos produtos vegetais ou a evitar a sua acção, desde que estas substâncias ou preparações não estejam definidas nas disposições que se seguem;
- 1.2. Exercer acção sobre os processos vitais dos vegetais, desde que não se trate de substâncias nutritivas;
- 1.3. Assegurar a conservação dos produtos vegetais, desde que essas substâncias ou produtos não sejam objecto de disposições particulares, do Conselho ou da Comissão, respeitantes aos agentes conservadores;
- 1.4. Destruir as plantas indesejáveis, ou a
- 1.5. Destruir partes de vegetais ou evitar um crescimento indesejável das plantas.

**2. Substâncias**

Os elementos químicos e os seus compostos tal como se apresentam no estado natural ou tal como são manufacturados.

**3. Preparações**

As misturas ou soluções compostas por duas ou várias substâncias, ou de microorganismos ou vírus utilizados como produtos fitofarmacêuticos.

**4. Substâncias activas**

As substâncias, microorganismos e vírus exercendo uma acção geral ou específica:

- 4.1. Sobre os organismos prejudiciais, ou
- 4.2. Sobre as plantas, partes de plantas ou produtos vegetais.

▼B**5. Vegetais**

As plantas vivas e as partes vivas de plantas, incluindo os frutos frescos e as sementes.

**6. Produtos vegetais**

Os produtos de origem vegetal não transformados ou que sofreram uma preparação simples, tal como moagem, secagem ou pressão, desde que não se trate de vegetais como são definidos no ponto 5.

**7. Organismos prejudiciais**

Os inimigos das plantas ou dos produtos vegetais, que pertencem aos reinos animal ou vegetal ou que se apresentam sob a forma de vírus, microplasma ou outros agentes patogénicos.

**8. Animais**

Os animais que pertencem a espécies normalmente alimentadas em cativeiro e consumidas pelo homem.

**9. Colocação no mercado**

Qualquer remessa a título oneroso ou gratuito.

**10. Meio ambiente**

A relação entre água, ar, terra assim como todas as formas biológicas e os seres humanos.

*Artigo 3.º*

Os Estados-membros zelarão por que os produtos fitofarmacêuticos que contêm uma ou várias substâncias activas das enumeradas no anexo, não possam ser colocados no mercado nem utilizados.

O parágrafo anterior não se aplica às impurezas devidas a processo de fabrico, desde que sejam excluídos os seus efeitos negativos para os homens, os animais e o meio ambiente.

*Artigo 4.º*

1. Em derrogação do artigo 3.º, os Estados-membros estão autorizados a permitir, temporariamente, a colocação no mercado e utilização, no seu território, de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas, enumeradas na coluna 1 do anexo, nos casos referidos na coluna 2.

2. Os Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão de qualquer aplicação do n.º 1 e, a pedido da Comissão, comunicar-lhe-ão as indicações respeitantes à importância do uso de cada substância activa em questão.

*Artigo 5.º*

A presente directiva não se aplica aos produtos fitofarmacêuticos destinados:

- a) À investigação ou a análises, ou
- b) À exportação para países terceiros.

*Artigo 6.º*

1. Após a consulta, pela Comissão, do Comité Científico dos Pesticidas instituído pela Decisão 78/436/CEE <sup>(1)</sup>, serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 8.º:

- a) Todas as alterações aplicadas ao grupo de substâncias A (compostos mercuriais) e B (compostos organoclorados persistentes) da coluna 1, do anexo;
- b) Todas as alterações aplicadas à coluna 2, do anexo. Na medida em que uma derrogação deve ser anulada, não se impõe que haja uma consulta prévia ao Comité Científico se todos os Estados-membros

(1) JO n.º L 124 de 12. 5. 1978, p. 16.

**▼B**

informarem a Comissão de que não têm ou já não têm a intenção de utilizar esta derrogação. Esta informação pode ser fornecida ao Comité Fitossanitário Permanente instituído pela Decisão 76/894/CEE (1).

**▼M4****▼B**

3. Sob proposta da Comissão, o Conselho adoptará todas as modificações ao anexo que não estão previstas no n.º 1.

4. A Comissão examinará, de dois em dois anos, se e em que medida a coluna 2 do anexo deve ser alterada.

5. Todas as alterações a aplicar ao anexo, fundamentam-se na evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

6. Uma substância activa é inscrita no anexo, se a sua aplicação — mesmo por ocasião de um uso apropriado para o fim pretendido — apresentar ou poder apresentar:

- a) Efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, ou
- b) Efeitos desfavoráveis ao meio ambiente, não aceitáveis.

*Artigo 7.º*

1. Se a utilização, num Estado-membro, de um produto fitofarmacêutico contendo uma ou várias substâncias activas enumeradas no anexo, se revelar indispensável devido à existência de um perigo imprevisível que ameaça a produção vegetal e que não possa ser dominado por outros meios, o Estado-membro em questão poderá autorizar a colocação no mercado e a utilização do produto durante um período de cento e vinte dias, no máximo. Deste facto informarão, sem demora, os outros Estados-membros e a Comissão.

2. Segundo o procedimento previsto no artigo 8.º, é decidido, imediatamente, se e, quando necessário, em que condições, as medidas tomadas pelo Estado-membro, de acordo com o primeiro parágrafo, podem ser mantidas ou repetidas.

*Artigo 8.º*

1. No caso de ser feita referência ao processo defenido no presente artigo, um assunto pode ser submetido, sem demora, ao Comité Fitossanitário Permanente, adiante denominado «Comité», por iniciativa do seu presidente ou a pedido de um Estado-membro.

**▼A2**

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

**▼B**

►A2 3. ◀ A Comissão adopta as medidas e põe-nas imediatamente em aplicação quando forem conformes ao parecer do Comité. Se não forem conformes ao parecer do Comité ou na ausência de parecer do Comité, a Comissão submeterá, imediatamente, ao Conselho uma proposta referente às medidas a tomar. O Conselho adoptará as medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não adoptar medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente.

(1) JO n.º L 340 de 9. 12. 1976, p. 25.

**▼B**

*Artigo 9.º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1981. Deste facto informarão, imediatamente, a Comissão.

*Artigo 10.º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼B

## ANEXO

| Nome das substâncias activas ou dos grupos de substâncias activas referidas no artigo 3.º | Casos de colocação no mercado ou de utilização autorizados segundo as disposições do artigo 4.º |
|---|---|
| <b>A. Compostos mercúricos</b>  |   |
| 1. Óxido mercúrico  | ▶ <u>M11</u> ————— ◀  |
| 2. Cloreto mercurioso (calomel)   | ▶ <u>M2</u> ————— ◀<br>▶ <u>M11</u> ————— ◀   |
| 3. Outros compostos inorgânicos de mercúrio.  |   |
| 4. Composto de alquil-mercúrio.   | ▶ <u>M9</u> ————— ◀   |
| 5. Composto de alcóxiálquil e de arilmercúrio   | ▶ <u>M1</u> ————— ◀<br>▶ <u>M2</u> ————— ◀<br>▶ <u>M2</u> ————— ◀<br>▶ <u>M11</u> ————— ◀       |
| <b>B. Compostos organoclorados persistentes</b>   |   |
| 1. Aldrina  | ▶ <u>M9</u> ————— ◀   |
| 2. Clordano   |   |
| 3. Dieldrina  |   |
| 4. DDT  | ▶ <u>M1</u> ————— ◀<br>▶ <u>M2</u> ————— ◀<br>▶ <u>M1</u> ————— ◀                               |
| 5. Endrina  | ▶ <u>M9</u> ————— ◀<br>▶ <u>M2</u> ————— ◀  |
| 6. HCH contendo menos de 99,0 % do isómero gama   |   |
| 7. Heptacloro   | ▶ <u>M1</u> ————— ◀   |
| 8. Hexaclorobenzeno   |   |

▼ **B**

| Nome das substâncias activas ou dos grupos de substâncias activas referidas no artigo 3.º  | Casos de colocação no mercado ou de utilização autorizados segundo as disposições do artigo 4.º  |
|--|--|
| <p>▼ <b>M1</b></p> <p>9. Toxafeno</p> <p>▼ <b>M5</b></p> <p>► <b>M6</b> C. Outros compostos</p> <p>1. Óxido de etileno ◀</p> <p>► <b>M6</b> 2. Nitrofenos</p> <p>3. 1,2-dibromoetano</p> <p>4. 1,2-dicloroetano ◀</p> <p>► <b>M10</b> 5. Dinoseb, seus acetados e sais</p> <p>6. Binapacril</p> <p>7. Captafol</p> <p>8. Dicofol que contenha menos de 78 % de p,p'-dicofol ou mais de 1 g/kg de DDT e de compostos relacionados com o DDT</p> <p>9. a) Hidrazida maleica e seus sais, à excepção dos seus sais de colina, de potássio e de sódio</p> <p>b) Sais de colina, de potássio e de sódio da hidrazida maleica que contenham mais de 1 mg/kg de hidrazina livre, expressa em ácido-equivalente</p> <p>10. Quintozeno que contenha mais de 1 g/kg de HCB ou mais de 10 g/kg de pentacloro-benzeno. ◀</p> | <p>a) Redução dos germes patogénicos nos produtos hortícolas desidratados abaixo indicados, destinados a ser incorporados em preparados alimentares não submetidos a cozedura completa antes do consumo</p> <p>— espargos</p> <p>— cebolas</p> <p>— alhos franceses</p> <p>— cogumelos</p> <p>b) Redução dos germes patogénicos nas ervas aromáticas e especiarias secas <sup>(1)</sup></p> <p>c) Redução dos germes patogénicos nas ervas secas exclusivamente destinadas a ser comercializadas no seu estado inalterado como produtos medicinais</p> <p>d) Redução dos germes patogénicos no cacau em pó e nos aglomerados de cacau</p> <p>e) Fumigação de folhas de tabaco</p> <p>► <b>M8</b> As derrogações constantes das alíneas a), d) e e) expiram, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1989 e as derrogações constantes das alíneas b) e c) expiram, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1990 ◀</p> |
| <p><sup>(1)</sup> Plantas e produtos vegetais ricos em óleos essenciais e princípios aromáticos e que pelo seu sabor característico são principalmente utilizados como condimentos</p>   |  |